nto foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.	LOYLOW LY CONCLUCION CONTRACTOR C
i ass	-
to fo	1
men	-
Joca	-
este c	
ш	

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 983/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1188/2012 4 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Previdência do Município de Iranduba.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Diretor-Presidente.
- **6- Unidade Técnica:** Informação Conclusiva nº 660/2015-DICAMI, fls. 755/763.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 929/2015-MP/ESB, fls. 765, da lavra do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Iranduba. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multas. Recomendação á origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A:

- 9.1 À UN ANIMIDADE, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em parcial consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial:
- **9.1.1 -** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Iranduba FPMI/Iranduba, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual n° 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM);
- 9.1.2 APLICAR MULTA no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente as impropriedades citadas no Relatório/Voto;
- **9.1.3 FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **AUTORIZAR** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- **9.1.4 RECOMENDAR** ao Fundo de Previdência do Município de Iranduba que cumpra com rigor a Portaria MPS nº 402/2008, que trata das diretrizes gerais de organização e funcionamento dos Órgãos de Regimes Próprios de Previdência Social, assim como observe atentamente aos ditames da Resolução TCE/AM nº 08/2011, que dispõe sobre o exame das contas dos referidos entes;

	ì
	Ļ
	0
	Č
Š.	2
A SILVA	0
ĕ	5
ÃГ	Š
Ϋ́	2
끙	Ļ
쬬	2
Ε	
¥	L
Š	
≯	,
Ö	
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA	-
Ä	
Ö	
J. F.	
ğ e	
enţ	-
Ě	
git	
o d	
Jad	
SSir	
<u>.</u>	
9	
jeni	-
Ä	
g	
ste	
Ш́	
	LOYLOW LY CONCLUC LOCATE

Diário Ele	etrônico do TCE/AM,
Edição nº	)
De	<i></i>



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

TDIDLINIAL DECONTA C

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 983/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# 9.2 – POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

- 9.2.1 APLICAR MULTA ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$4384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a cada mês de competência encaminhado fora do prazo a esta Corte (fevereiro e maio de 2011), com base no art.308, II, do Regimento Interno;
- 9.2.2 FIXAR O PRAZO de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- 9.2.3 Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido nessa parte o Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não acolheu o voto-destaque por discordar da aplicação de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral